



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 38/2017-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 29 de março de 2017.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2015) - Processo CVM SEI nº 19957.001644/2017-09

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Ivan Alvarez de Toledo Ferreira do Amaral Padilha contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2015, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (Doc. 233.975), o interessado argumenta que "apesar de estar cadastrado como consultor de valores mobiliários, nunca exerceu essa função" e alega não ter recebido e-mail/notificação o lembrando sobre o envio da declaração, como em anos anteriores havia sido feito. Sugere que o valor da multa seja reduzido pela metade, por exemplo, posto não atuar como consultor. Por fim, o requerente pede esclarecimentos sobre como proceder para se descredenciar nesta Autarquia, o que, segundo ele, "evitaria futuras multas e o pagamento das taxas de fiscalização, as quais nunca deixou de recolher".
3. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os consultores de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.
4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 8/6/2015 notificação específica ao endereço eletrônico "padilha.ivan@gmail.com" (fl. 3 do Doc. 233.990), constante à época nos cadastros do participante (fl. 4 do Doc. 233.990), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que o recurso não deve prosperar, dado que o envio da DEC é uma obrigação que independe do fato do participante nunca ter atuado

na função e cuja incumbência de elaboração e entrega à CVM é de responsabilidade pessoal do próprio interessado. De outro lado, o e-mail do participante era o mesmo quando da notificação prévia em 8/6/2015 e foi indicado pelo próprio como válido para as intimações da CVM. Portanto, o argumento de não ter sido comunicado pela CVM não procede, até porque é dever do participante acessá-lo periodicamente e mantê-lo atualizado. E ainda, dada a natureza objetiva da obrigação, entendemos que a aplicação da multa independe do participante estar em dia com outras obrigações, ou mesmo da caracterização ou não de má-fé de sua parte. Assim, não há justificativa para o cancelamento, ou ainda, redução da multa em discussão.

6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 5 do Doc. 233.990), o envio da declaração prevista na norma não foi realizado até a presente data.

7. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 30/03/2017, às 18:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0251099** e o código CRC **2D528515**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0251099 and the "Código CRC" 2D528515.*